

Apresentação à reimpressão do livro *Curso de Criminalística*

É com grande honra que apresentamos esta nova impressão do *Curso de Criminalística*, uma obra fantástica do renomado Professor Eraldo Rabello. Esta reimpressão visa preservar e disponibilizar novamente os valiosos conhecimentos científicos e experiências profissionais compartilhadas pelo saudoso mestre, cuja contribuição para o campo da Criminalística é indiscutível.

Nascido em 26 de setembro de 1915 e falecido em 28 de fevereiro de 2012, aos 96 anos, Eraldo Rabello deixou um legado enorme na área de Perícia Criminal. Sua trajetória profissional foi marcada por um profundo comprometimento com o avanço das Ciências Forenses e um incansável desejo de compartilhar seu conhecimento com as gerações futuras.

Desde os primórdios de sua carreira, Rabello demonstrou um talento excepcional e uma paixão pela investigação criminal. Ingressando na Polícia Civil do Rio Grande do Sul, em fevereiro de 1938, ele logo se destacou ocupando o cargo de Inspetor de Polícia. Sua colaboração com o Dr. José Faibes Lubianca, pioneiro da Criminalística no estado, marcou o início de uma jornada que influenciaria profundamente o desenvolvimento da disciplina no Brasil.

Ao longo de sua carreira, Rabello desempenhou uma variedade de papéis, como ilustrador, jornalista até chegar a perito criminalístico e professor. Sua dedicação à pesquisa e ao ensino na área da Criminalística foi exemplar. Ele foi membro fundador do Corpo Docente da Escola de Polícia do Rio Grande do Sul e exerceu o cargo de diretor da mesma, deixando uma marca indelével no campo da formação policial.

O lançamento da primeira edição de “Balística Forense” em 1966 solidificou ainda mais a reputação de Rabello como um dos principais especialistas do Brasil e do exterior nessa área específica da Criminalística. Seu compromisso em compartilhar seu conhecimento também se refletiu na publicação do livro *Curso de Criminalística* em 1996, proporcionando uma visão abrangente e concisa dessa disciplina fundamental, com o objetivo de estimular a difusão da Criminalística nos cursos de Direito e em cursos de formação policial.

Além de suas realizações profissionais, Rabello também era conhecido por sua generosidade e disponibilidade para compartilhar seus conheci-

mentos com colegas e alunos. Sua abordagem amigável e atenciosa certamente marcou sua interação com a comunidade forense.

Ao relançar esta obra clássica, esperamos não apenas honrar a memória de Eraldo Rabello, mas também continuar seu legado de excelência e dedicação à Criminalística. Que este livro possa inspirar e educar as gerações futuras de profissionais da Justiça, mantendo vivo o espírito de investigação técnico-científica e inovação que ele tão diligentemente cultivou.

Campinas, 18 de março de 2024.

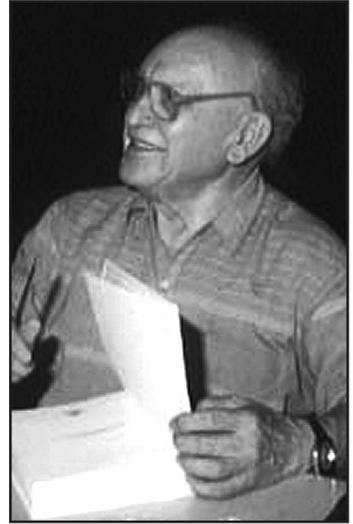
Domingos Tocchetto
Jesus Antonio Velho

Apresentação

A ideia deste livro, que hoje se corporifica nas páginas seguintes, não é recente, mas tampouco é muito antiga. Ela nasceu e foi-se insinuando, aos poucos, por entre neurônios ociosos de um cérebro hoje octogenário, com o propósito – inconsciente, a princípio, e um tanto indefinido – de arejar espaços vagos que se vão embolorando, já, como decorrência da inatividade resultante de uma, quiçá, prematura e por demais prolongada aposentadoria.

Tal ideia, desde o início, foi – e continua sendo – a de levar a Criminalística ao encontro daqueles que dela necessitam, cada vez *mais* indispensavelmente, como insubstituível ferramenta, para o correto desempenho das atividades judicial e de Polícia Judiciária.

Não é a sua finalidade, nem pretende ser, a de concorrer para a formação de peritos em Criminalística, como evidenciado ficará à simples leitura das páginas seguintes, pois estes, para isso, contarão, por certo, com outras e mais autorizadas fontes. O seu propósito fundamental foi, dentro das limitações de quem o escreveu e do número de páginas que, em comum com o editor, decidiu não exceder, o de, meramente, proporcionar ao iniciante nas escolas ou academias de polícia e nas faculdades de Direito, em complementação às noções de Medicina Legal e sob o ponto de vista doutrinário, num primeiro contato com aquela, uma visão panorâmica e sucinta daquilo que ela é como disciplina de caráter, a um tempo, técnico-científico e jurídico penal. Tal como acontece ao explorar-se o sótão esquecido de uma casa antiga, a ideia inicial de arejar os espaços vagos acima referidos verificou, ao soprar a poeira que se acumulara, através dos tempos, sobre o material ali depositado, que muitos objetos, ali guardados com perspectivas de utilização futura, já se tornaram ou se vão tornando, de todo, obsoletos. E – pior, ainda! – que os próprios móveis e utensílios *atuais* das peças da casa ainda em uso já são, em grande parte, relegados à condição de coisas do passado, ante o embate avassalador da tecnologia. No campo da Documentoscopia,



Eraldo Rabello, distribuindo autógrafos no XIII Congresso Nacional de Criminalística de 1995

especialmente, o impacto, no setor da mecanografia, foi e continua a ser, cada vez mais, revolucionário, com a substituição dos tradicionais processos de composição tipográfica, gravura e impressão, pelos eletroeletrônicos representados pelos *scanners*, pelas impressoras matriciadoras de impacto, a jato de tinta e a *laser*, pelo *fax*, pela xerox a cores etc.

O autor, conservador inveterado, sacudido, agora, do torpor de vários anos de pachorrenta inatividade, não se sente, ainda, preparado para discorrer com autoridade sobre os frutos de uma tal revolução. Começou recém a inteirar-se destas novidades (que não mais o são) e decorrerá, por certo, algum tempo até sentir-se habilitado a se manifestar especificamente em profundidade sobre as mesmas.

O conteúdo das páginas a seguir, porém, é entendido ser fundamental, como ponto de partida – qual arcabouço, a ser preenchido com mais vastos, pormenorizados e específicos conhecimentos – para aqueles aos quais, como de início esclarecido foi, precipuamente se destina.

Para quem as escreveu, elas representam a tentativa de um primeiro passo no sentido do reinício de uma caminhada interrompida em dezembro de 1980.

ERALDO RABELLO

Capítulo 1

Preliminares

CONCEITO DE CRIMINALÍSTICA

Ação penal contra os indigitados autores de delitos tem, via de regra, como ponto de partida, um trabalho preliminar de investigação através do qual se possam apurar, quanto ao fato e suas circunstâncias, bem como relativamente à autoria da infração, elementos de convicção suficientes para provocar e justificar a instauração do competente processo-crime contra o infrator ou os infratores em questão.

Na maioria dos sistemas penais – tal como entre nós acontece – este trabalho preliminar de investigação incumbe à Polícia, a qual, por tal motivo, neste seu setor particular de atuação, é dita Polícia Judiciária. E mesmo nos países onde é adotado o sistema dos Juízos de Instrução, em que a investigação criminal se realiza, desde a fase preparatória, sob a presidência de um magistrado (o Juiz Instrutor), a participação da instituição policial, originariamente limitada à busca e à captura de criminosos, indiciados ou suspeitos, e a diligências outras, de caráter subalterno, que pudessem implicar no uso de força ou de violência, se foi tornando, cada vez mais ampla, eficiente e diversificada, com o passar do tempo e à medida que o processo penal se aperfeiçoava e se assentava em base científica.

No exercício de tal mister, como auxiliar imediato da Justiça nas tarefas de primeira linha da repressão aos ilícitos penais, houve a Polícia de valer-se cada vez mais necessária e decisivamente dos conhecimentos e recursos da ciência e da técnica, para o bom cumprimento da sua missão de esclarecer e provar à Justiça os fatos e circunstâncias que investiga.

A especialização e a sistematização destes conhecimentos, recursos e procedimentos, e a efetiva aplicação dos mesmos à finalidade especificamente judiciária da investigação criminal vieram a se constituir em uma disciplina autônoma, auxiliar e informativa do Direito Judiciário Penal, a qual recebeu o nome de Criminalística.

Em sentido amplo, como, aliás, a concebeu o seu insigne fundador, Professor Hans Gross, eminente catedrático de Direito Penal na Universidade de Graz e ex-juiz instrutor, em livro magistral publicado em 1886 e, ainda hoje, essencialmente atual, ela abrange toda a vasta e variegada gama de conhecimentos, quer científicas quer de ordem prática que sejam necessários ou de utilidade ao Juiz, para a instrução e o julgamento dos processos criminais, estando incluídas, por isso, no seu âmbito, sob tal aspecto, a própria Medicina Legal, assim como, também, a Antropologia Criminal, a Psicologia Criminal, a Psicologia do Testemunho, a Psiquiatria e a Psicopatologia Forenses.

Em sentido restrito, no entanto (que é o atual), ela pode ser definida, quer sob o ponto de vista da sua aplicação prática imediata aos misteres específicos da investigação criminal, quer doutrinariamente, como *uma disciplina técnico-científica por natureza e jurídico penal por destinação, a qual concorre para a elucidação e a prova das infrações penais e da identidade dos autores respectivos, através da pesquisa, do adequado exame e da interpretação correta dos vestígios materiais dessas infrações*.

Muitos destes vestígios materiais, de violência contra a pessoa, denunciadores da infração e, por vezes, caracterizadores dela, são, por natureza, como, por exemplo, no concernente à Traumatologia, à Tanatologia e à Toxicologia, pesquisáveis diretamente no indivíduo vivo ou no cadáver, bem como em produtos de origem biológica, e o seu adequado exame depende, portanto, e necessariamente, da posse de conhecimentos médicos; e são, por tal motivo, definidos como vestígios *intrínsecos* (mesmo se atribuíveis a causas ou fatores *extrínsecos*), para distinguí-los dos vestígios materiais de quaisquer outras origem ou natureza. Assim, quanto a esta parte, até a Medicina Legal está compreendida na definição moderna de Criminalística.

CONTEÚDO DA CRIMINALÍSTICA

Sendo uma disciplina técnico-científica por natureza e jurídico penal por destinação, a Criminalística tem um conteúdo técnico-científico e um conteúdo jurídico. No seu conteúdo técnico-científico, além dos diferentes ramos da ciência, da arte e da tecnologia, estão compreendidos os seguintes setores mais nitidamente especializados: Físicoquímica Legal, Medicina Legal (parte), Engenharia Legal, Papiloscopia e Datiloscopia, Documentoscopia Forense e Balística Forense. O seu conteúdo jurídico se manifesta não só no efetivo concurso que presta à investigação das infrações penais, em cada caso concreto, e à elaboração da prova indiciária, como, igualmente, através do seu trabalho, quer doutrinário, quer de ordem prática, de orientação do direito processual penal, relativamente aos meios de prova das infrações

puníveis e à individuação dos autores dessas infrações; e isto faz, cada vez mais nitidamente, indispensável o seu conhecimento por juízes, promotores de justiça e advogados. Esta orientação dada por ela é perceptível no texto do Código de Processo Penal Brasileiro desde 1941, em especial no que se refere às disposições dos seus artigos de números 155 a 184.

GÊNESE DA CRIMINALÍSTICA

À época do lançamento, por Hans Gross, do seu *System der Kriminalistik* (originalmente *Handbuch für Untersuchungsrichter ais System der Kriminalistik*), já a fé, até então depositada na suposta infalibilidade do testemunho e da confissão, ia sendo, sensivelmente, abalada como resultado dos estudos que se processavam no campo da Antropologia Criminal e, especialmente, no terreno ainda pouco palmilhado, à época, da Psicologia Criminal e da Psicologia do Testemunho. Ao mesmo tempo, com base ainda predominantemente, embora, no empirismo, passava-se a levar em consideração a importância das evidências físicas constituídas pelos vestígios materiais das infrações, com o eventual apelo, conseqüentemente, aos pronunciamentos de especialistas nos diferentes ramos da atividade humana. E passava o Juiz, assim, a se louvar nos esclarecimentos proporcionados, conforme o caso, por um marceneiro, por um tecelão, por um armeiro etc., assim como nos laudos de peritos tais como o médico, o químico, o botânico e o engenheiro.

O próprio Hans Gross se manifesta, em sua obra, com relação à sua dificuldade, como Juiz Instrutor, de se entender com as diferentes categorias de peritos leigos a que, ocasionalmente, se via na contingência de recorrer, os quais, embora versados, pela prática, nas peculiaridades das suas respectivas atividades profissionais, careciam de um mínimo desejável de preparo intelectual capaz de habilitá-los, fundamentalmente, a articular uma resposta razoavelmente precisa e clara à questão de fato formulada, a ser esclarecida.

O elo natural entre o jurista, com formação intelectual superior, e os peritos leigos eventualmente chamados a se pronunciarem, relativamente a questões de ordem prática compreendidas nos seus respectivos ramos particulares de atividade, foi, pois, e obviamente, o médico, de cultura geral e formação específica equivalentes às do magistrado. E disto resultou o desenvolvimento da já existente Medicina Legal, com a incorporação, no âmbito da mesma, de conhecimentos e procedimentos técnicos de interesse jurídico penal estranhos, por natureza, à ciência médica. E gera-se a Criminalística, pois, no seio da Medicina.

Aliás, já em fins do século XVIII a Medicina Legal obtivera o reconhecimento da sua condição de disciplina autônoma vinculada ao Direito. Mesmo

anteriormente, em 1689, Johannes Bohn, de Leipzig, publicara uma obra sobre Lesões Corporais – Lesões em Vida e *Post Mortem*; e, entre outras contribuições valiosas, então, ao pensamento médico-legal, podem ser citados o primeiro tratado espanhol de Medicina Legal, da autoria de Juan Fernandez de Valles, publicado em 1796-1797, e o *Traité des Poisons*, de Mathieu Orfila, Professor de Química e Jurisprudência Médica, publicado em 1814.

Paralelamente, entretanto, à gestação da Criminalística no seio da Medicina Legal, o antropólogo Alphonse Bertillon, modesto funcionário da Prefeitura de Polícia de Paris, criava e punha em efetivo funcionamento, em 1882, o seu Sistema Antropométrico, o primeiro processo científico realmente prático de identificação criminal, destinado por ele, precipuamente, a resolver o problema da identificação dos reincidentes; e, na Argentina, Juan Vucetich, funcionário do Departamento de Polícia da província de La Plata, criava, em 1891, e punha em funcionamento, em 1892, na sua repartição, o seu Sistema Datiloscópico Argentino, o primeiro e, até hoje, o mais perfeito sistema prático de identificação datiloscópico, não só resolvendo em definitivo o problema da determinação científica da identidade física do ser humano, mas também (como logo o fez, na investigação, a seguir, de um caso concreto de homicídio) proporcionando à Justiça a prova material irrefutável da identidade física da autora do delito – Teresa Rojas, de Necochea, província de La Plata – proporcionada pelas impressões dos dedos tintos de sangue da mesma, constatados no cabo da ferramenta utilizada por ela para imolar as duas vítimas, seus próprios filhos.

CRIMINALÍSTICA E POLÍCIA TÉCNICA OU POLÍCIA CIENTÍFICA

A simples circunstância de ter sido Alphonse Bertillon o indisputável criador do primeiro sistema prático antropológico de identificação dos indivíduos, por ele denominado *Antropometria Judiciária* e posto em execução, precipuamente, com o objetivo de solucionar o problema de magna importância, sob o ponto de vista estritamente jurídico penal, da identificação dos reincidentes, demonstra quão direta e profundamente a Polícia já se achava, então, engajada no exercício de funções de nítido caráter judiciário, muito além daquelas lhe atribuídas, antes, como pertinentes.

É por demais evidente, independentemente de outras considerações, que jamais poderia o Judiciário decidir sobre se o indivíduo objeto da condenação atual é, ou não, o mesmo já julgado e condenado anteriormente, não havendo prova cientificamente certa e inabalável da identidade física desse indivíduo. Tampouco teriam os juízes e tribunais da República Argentina elementos para condenar Teresa Rojas, como autora do assassinato dos próprios filhos,

e não o homem injusta e falsamente acusado por ela de lhes ter dado morte, não fora a prova material irrecusável da autoria, cientificamente demonstrada, por Vucetich, através da identificação, por ele, das impressões digitais de Teresa, constatadas no cabo do machado usado para o crime.

Foi, assim, na Polícia, inicialmente de participação inglória no setor da investigação criminal, onde, via de regra, apenas lhe eram atribuídas tarefas subalternas menos nobres, mas que havia, já, incorporado ao seu quadro funcional o médico-legista e resolvera, em definitivo, o problema da verificação e da prova da identidade física do criminoso, inclusive através dos vestígios materiais deixados, por este, no local do crime e (ou) em objetos vinculados à infração, que se processou, afinal, de fato, a evolução que culminou no reconhecimento atual da Criminalística como disciplina autônoma de caráter e finalidade eminentemente judiciários.

O deveras impressionante nesta fase, dir-se-ia revolucionária, da evolução do processo judiciário penal no sentido da investigação criminal científica, é a ausência do jurista na bibliografia, já então bastante rica, representativa da contribuição trazida pela instituição policial à processualística, através do labor desenvolvido nos seus gabinetes médico-legais, laboratórios e escolas de polícia, pelos autênticos homens de ciência neles atuantes.

A circunstância de esta evolução se ter processado – como ainda agora – quase inteiramente dentro da instituição policial deu ensejo às denominações, doutrinariamente impróprias, de Polícia Técnica, ou Polícia Científica e, até, de Policiologia, à disciplina técnico-científica e jurídico penal aqui considerada. E terá sido ela, quiçá, o mais decisivo dos fatores concorrentes, no que concerne aos cultores do Direito, de formação predominantemente clássica, para o fato de não poucos, de entre eles, mesmo ainda hoje, considerarem a Criminalística como assunto de interesse meramente policial.

IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO CRIMINALÍSTICO EM POLÍCIA JUDICIÁRIA

À Polícia, e não à Justiça, via de regra, é que incumbem as primeiras providências em face de uma ocorrência de possível significação jurídico penal. Tomado conhecimento do fato, é dela a missão de investigá-lo, para apurar devidamente a sua natureza e as suas circunstâncias de possível interesse para o juízo criminal, cumprindo-lhe, dentro do Direito, valer-se de todos os recursos disponíveis para isso.

O conhecimento do fato, pela autoridade policial, pode ser direto ou indireto: *direto*, quando o fato ou, pelo menos, parte significativa deste, se

verifica em sua presença; *indireto*, quando dele tem notícia através de comunicação feita pela vítima, pelo próprio autor ou por terceiros ou, ainda, diante da constatação de indícios reveladores da ocorrência.

Os indícios, todavia, apenas serão reveladores na medida em que puderem ser percebidos e corretamente interpretados, especialmente quando constituídos por vestígios materiais.

Acresce salientar, ademais, que a função do investigador criminal não é, apenas, a de *informar* à Justiça, relativamente ao fato investigado, mas também, e especialmente, *a de prová-lo a esta, com segurança e credibilidade suficientes para motivá-la*.

No nosso direito positivo, a prova material da ocorrência é indispensável, quando a infração deixar vestígios, *não podendo supri-la a confissão do acusado*. E, evidentemente, visto que tais vestígios nem sempre são perceptíveis para o leigo e raramente podem ser interpretados com exatidão sem o auxílio de conhecimentos e recursos especializados, já de início carece o policial de noções de Criminalística, para decidir, face à infração, se há, ou não, probabilidade de existirem vestígios desta, a serem pesquisados.

Ao policial (autoridade ou agente investido, eventualmente, de autoridade), com competência para instaurar e presidir o inquérito, é que cabe conduzir as diligências até levá-las a termo, com a apresentação dos respectivos resultados à Justiça. A ele incumbe, portanto, solicitar, ou requisitar, quando lhe pareça necessário, o concurso especializado dos peritos, que não atuam de ofício, mas tão somente quando em atendimento à solicitação da autoridade, quer policial, quer judiciária.

Além disso, como é lógico, é o policial incumbido da investigação quem, via de regra, tem do caso uma visão geral, e não o perito, que concorre com os seus conhecimentos e recursos de ordem técnico-científica, na investigação, para o esclarecimento e a prova de determinadas questões de fato, cujo exame estiver compreendido no seu setor particular de especialização. A ele, pois, é que cabe dizer ao técnico qual a razão de ser dos exames que lhe solicita, inclusive formulando os quesitos competentes.

Finalmente, desprovido de noções, pelo menos, elementares de Criminalística, o investigador criminal não saberia nem mesmo orientar-se com segurança no curso da investigação, correndo o risco de destruir ou de deixar perderem-se, irremediavelmente, elementos indiciários valiosos que, se devidamente preservados por ele e adequadamente examinados pelo especialista, evitar-lhe-iam perda de tempo com pistas falsas e com suposições estéreis, conduzindo-o, ao invés, com as desejáveis brevidade e certeza, à completa elucidação do fato investigado.

IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO CRIMINALÍSTICO NA FASE JUDICIAL DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL

Segundo orientação firmada em nosso direito judiciário penal, e expressa taxativamente, como norma, no Código de Processo Penal vigente, não há hierarquia entre provas. O juiz julga por *livre convencimento* e, por tal razão, tem poderes de *livre apreciação da prova*. Exemplificando, quer isto dizer que, embora, ao julgar um fato, disponha, para orientar-se, da confissão do acusado e dos depoimentos coincidentes de duas ou mais testemunhas, tem ele inteira liberdade de desprezar tais provas, se não estiver convencido da veracidade delas, em face de outros elementos apurados na instrução, *v.g.*, a prova material convincente e discordante.

Esta orientação firmada pelo legislador pátrio é válida, inclusive, com referência à prova material elaborada à luz do conhecimento técnico-científico, quer criminalístico, quer médico-legal.

Todavia, *livre apreciação da prova* de modo algum significa *arbitrária apreciação da prova*, motivo este pelo qual, não obstante expresso esteja, na lei, que *o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte* (Código de Processo Penal, art. 182), é pacífico, na jurisprudência criminal, que, havendo rejeição, deverá ser esta *motivada*. E, salvo se tendo por motivo nulidade, *a rejeição deverá estar, forçosamente, alicerçada em sólidas razões de ordem técnico-científica, objetivamente expostas com as indispensáveis clareza e precisão, devendo o juiz, por isso, colocar-se, para tanto, no mesmo terreno dos peritos*.

Por outro lado, como o dever e a responsabilidade de julgar estão afetos ao juiz, e não aos peritos, sendo estritamente pessoais e indelegáveis, não poderá o julgador jamais, aceitar passivamente, sem maior indagação, como razão de decidir, as conclusões do laudo pericial: deve, ao contrário, verificar com propriedade, através de criteriosa análise, da procedência, ou não, de tais conclusões e de seus respectivos fundamentos.

Capítulo 2

Identidade e identificação

CONCEITOS DE IDENTIDADE E DE IDENTIFICAÇÃO

Os problemas específicos de cuja resolução se incumbe a Criminalística são, quase que essencialmente, problemas nos quais as questões de fato a resolver, no interesse imediato da investigação criminal e da Justiça, como meio de esclarecimento e prova das infrações penais e da autoria destas, dizem respeito à identificação de pessoas, de coisas e de causas.

Visto ser condição indispensável para que um ato humano seja considerado crime o achar-se este previsto e estar capitulado, expressa e incondundivelmente, pela lei penal, com a cominação da pena respectiva ao infrator, já no próprio momento da notícia ou da constatação do fato suspeito importa, fundamentalmente, verificar a natureza deste e os seus característicos, no sentido de estabelecer, tanto quanto possível, de imediato, se terá resultado, ou não, de ato humano e, caso positivo, se corresponde a infração punível, consoante a definição legal.

Caso se conclua que tal correspondência existe, desde logo interessa a imputação do fato a um ou mais indivíduos – pessoas físicas – que lhe tenham dado causa, particularizando-o incondundivelmente, quer diretamente, na hipótese de tratar-se de autor ou de autores já conhecidos sem margem para dúvida, quer de modo indireto, através de vestígios materiais deixados pelos mesmos no local da infração ou em instrumentos e objetos a esta vinculados.

Em qualquer destes casos, quando, face a uma ocorrência, procura-se estabelecer com segurança, *como algo único e distinto*, de que se trata, onde, quando e como ocorreu e quem lhe deu causa, de modo a excluir qualquer confusão possível com outros fatos, pessoas, coisas e causas, o que, fundamentalmente, está sendo levado a efeito é um trabalho de identificação.

Isto posto, cumpre se estabeleçam, por constituírem a pedra angular de toda investigação calcada em princípios e considerações de ordem técnico-científica e, pois, como preliminar, os conceitos de identidade e de *identificação*.

Identidade, no latim *identitas*, *identitatis*, de *idem* (o mesmo), é, por definição, *a propriedade de cada ser, concreto ou abstrato, animado ou inanimado, ser ele próprio e não outro*. É, por isso mesmo, a afirmação de uma verdade cuja aceitação pacífica e incondicional é indispensável e fundamental à teoria do conhecimento.

Esta propriedade geral pode ser encarada sob dois aspectos: o filosófico e o prático.

No primeiro caso ela se impõe como princípio: o *princípio de identidade e não contradição*, o qual foi enunciado magistralmente por Aristóteles nos seguintes termos: *uma coisa não pode, ao mesmo tempo, ser e não ser*.

Tal afirmação é um axioma, pois proclama um fato que não pode ser demonstrado, o qual, porém, dispensa demonstração, impondo-se, com invencível absolutismo à consciência e à lógica do homem.

Aliás, não fora o imperioso e irrevogável absolutismo deste princípio filosófico de *identidade e não contradição* e não haveria como nem por que cogitar-se de um conceito *prático* de identidade, objetivamente demonstrável como verdadeiro. Mas, porquanto um tal princípio existe, a imediata inferência, no concernente aos fatos do mundo físico, é que duas coisas não podem, *ao mesmo tempo*, ocupar o mesmo lugar no espaço, e que, portanto, cada uma é algo único e distinto, não se confundindo com quaisquer outras.

Esta qualidade de cada ser – ou coisa – de se manifestar como algo único e distinto, por características que lhe são próprias e exclusivas, impedindo eficazmente a sua confusão com outros, corresponde ao conceito prático de identidade.

Sob este aspecto, a identidade é susceptível de seguros exame, registro, demonstração e prova. E denomina-se *identificação* o ato, ou conjunto de atos, por cujo intermédio chega-se à verificação, à constatação iniludível e à definitiva fundamentação concreta da prova da identidade de um ser ou de uma coisa.

Há identificação em qualquer dos dois seguintes casos:

- a) quando num primeiro contato com um dado ser, ou objeto, observamos as características que lhe são próprias e as registramos objetivamente, de sorte a possibilitarem, em qualquer ocasião ulterior, distingui-lo e o individualizar com segurança e exatidão, quer se encontre isolado, quer esteja ele, então, misturado a outros, de análoga ou diversa natureza.
- b) quando, de modo direto ou indireto, seja possível demonstrar-se que tal ser – ou coisa – é o *mesmo* cujas características individualizadas já tenham sido determinadas anteriormente.

Um ser qualquer, animado ou inanimado, pode ser identificado com base em todas ou, apenas, em algumas das suas características materialmente suscetíveis de iniludível constatação e de registro. O importante e indispensável, para tanto, é que as características em questão lhe sejam inerentes e absolutamente dele distintivas e indissociáveis.

IDENTIFICAÇÃO IMEDIATA E IDENTIFICAÇÃO MEDIATA

Uma identificação pode ser *imediata* (ou direta) e *mediata* (ou indireta). É *imediata* quando o indivíduo ou o objeto são identificados *em presença*, através do acurado exame e do assinalamento das características identificadoras respectivamente constatáveis *neles próprios*. E é *mediata* aquela que se faz, quer da pessoa, quer da coisa, a serem identificadas, *de modo indireto*, ou seja por meio do estudo comparativo dos vestígios materiais característicos encontrados em diferentes lugares e objetos relacionados com o fato em investigação, e cujas natureza e origem se quer determinar, com vestígios outros respectivamente pertinentes, com exclusividade, a pessoa ou coisa já identificadas. É este o caso, por exemplo, da identificação do autor de um furto qualificado, a partir da identificação das suas impressões digitais constatadas no local do crime. E é, também, o da identificação da arma de fogo utilizada para a perpetração de um homicídio, através de estudo comparativo das peculiares deformações produzidas por esta nos projéteis expelidos pela mesma, em confronto com aquelas constatadas no projétil extraído do cadáver da vítima.

No que respeita à identificação mediata do autor certo ou provável de uma infração penal, ela pode ser *real* ou *presumida*: é *real* quando os vestígios encontrados identificam característicos individualizadores *inerentes à pessoa física do identificado*; e é admissível apenas como *presumida*, quando os vestígios identificam *coisas* vinculadas à pessoa do identificando.

IDENTIFICAÇÃO DE CAUSAS

Muitas vezes, na investigação de determinados tipos de ocorrências, a identificação *da causa* do fato em consideração é uma das mais importantes, senão a fundamental, a esperar uma satisfatória solução, quer para possibilitar fique estabelecido se o dito fato configura, ou não, uma infração penal, quer, em caso positivo, para descobrir a quem deva ser o mesmo imputado.

De um modo geral, uma causa pode ser identificada já por seus efeitos imediatos, já pelos vestígios materiais dos seus efeitos. Num caso de atropelamento com morte, num trecho de estrada, a circunstância, por exemplo, de não haver dúvida quanto à identidade do veículo e à do condutor deste, à ocasião do sinistro, mas havendo marcas características de deslizamento dos pneus – parados – de tal veículo no pavimento da rodovia, a perícia a ser realizada, com respeito a estes rastros de deslizamento de pneus, não tem a finalidade de identificar o automotor nem o respectivo motorista, mas sim o de colher elementos capazes de gerar convicção e prova, relativamente à velocidade mínima de que se achava animado o dito automotor à ocasião de serem acionados os freios, no sentido de estabelecer se tal velocidade era excessiva, inclusive, em sendo o caso, com transgressão à máxima permitida no trecho de estrada em consideração, e configurando, pois, culpa do motorista. E temos aí, então, um caso típico de identificação *da causa* pelos vestígios materiais dos seus efeitos, porque, independentemente de outros fatores a serem, porventura, levados em conta, a relação entre a extensão dos rastros de travada de um automotor e a velocidade mínima com que trafegava ao serem acionados os freios pode ser perfeitamente estabelecida por meios técnico-científicos.

GRAUS DE IDENTIFICAÇÃO

O conceito prático de identificação é absoluto, não permitindo aceitar-se como válida uma conclusão no sentido de que um determinado ser seja mais ou menos idêntico a si mesmo e diferente dos demais. Todavia, embora, à primeira vista, possa parecer que o ato de identificar, direta ou indiretamente, um ser (ou coisa) consista, simplesmente, em estabelecer, com exclusividade, se esse ser (ou coisa) é, ou não, *o mesmo* de cujos característicos individualizadores já tivemos o competente registro, o processo normal de uma identificação se realiza por etapas, partindo dos característicos diferenciais de ordem geral para os mais decisivamente particularizadores.

Seja o caso, por exemplo, de um agente de serviço num determinado posto de controle, o qual recebe a comunicação do furto de um automóvel Fiat Uno CS, ano 1994, cor gelo, placas XIZ 2001, com a determinação de apreender dito veículo, bem como o respectivo condutor, se este tentar passar pelo referido posto de controle. É evidente que, para poder dar conta da incumbência, na hipótese de o veículo furtado tomar a direção do mencionado posto, o agente em questão deverá estar apto, em primeiro lugar, para diferenciar um automóvel de um outro tipo qualquer de veículo automotor; em segundo lugar, para diferenciar entre um automóvel Fiat Uno CS e os de quaisquer outros modelo e marca, bem como, entre os possíveis Fiat Uno CS, os de cor gelo. Somente então lhe restaria verificar o número da placa.

Verifica-se, pois, que existem, necessariamente, graus, a serem considerados, no desenvolvimento de um processo de identificação, isto é, identificação *genérica*, identificação *específica* e identificação *individual*.

- *Identificação genérica*: entre coisas diferentes, distinguem-se as de um determinado gênero;
- *Identificação específica*: entre coisas de um mesmo gênero, distinguem-se as de uma determinada espécie;
- *Identificação individual* entre coisas de uma mesma espécie, identifica-se uma delas em particular.

Conforme o grau de perceptibilidade dos característicos a serem comparados, uma identificação poderá ser:

- a) *plena*, isto é: incontestavelmente *individual*;
- b) certa unicamente quanto ao *gênero* e à *espécie*, não oferecendo elementos seguros para uma identificação individual;
- c) certa unicamente quanto ao *gênero*.

Sob o ponto de vista criminalístico – como, de resto, no que concerne a todos os procedimentos científicos de sistematização racional – é deveras importante esta noção do desdobramento do ato, aparentemente simples e imediato, de identificar, nestas três etapas orientadas do geral para o particular – com as subdivisões que comportam – não só pelo valor que conferem judiciariamente à prova técnico-científica da identidade, como, também, por ser o critério pelo qual se organizam e regem os arquivos criminalísticos, entre os quais avulta o datiloscópico.